



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907647/2011-11
RESOLUÇÃO	1002-000.535 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de agosto de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem 1) intime o Recorrente a apresentar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado ou outros documentos que julgar oportuno para efetiva comprovação da tributação dos rendimentos decorrentes da retenção efetuada pela fonte pagadora "Governo do Estado do Rio Grande do Sul - CNPJ 87.934.675/001-96" e 2) a partir dos elementos juntados, elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre a tributação dos valores envolvidos.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Para melhor compreensão da demanda cito parte do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da Derat/São Paulo com o seguinte conteúdo, fls. 02:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 913303591

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.806.738/0001-08	NOME EMPRESARIAL BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33588.41192.150806.1.3.02-0003	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-907.647/2011-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	763.433,12	1.530.172,64	0,00	0,00	0,00	2.293.605,76
CONFIRMADAS	0,00	711.639,37	1.530.172,64	0,00	0,00	0,00	2.241.812,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 136.319,16 Valor na DIPJ: R\$ 136.319,16
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.293.605,76
 IRPJ devido: R\$ 2.157.286,60
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 84.525,41

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
56.822,93	11.364,58	27.729,58

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido apontou diferenças nas retenções na fonte para homologar apenas parcialmente a compensação pretendida.

São as seguintes as retenções que foram apontadas pelo despacho decisório:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
87.934.675/0001-96	8848	51.793,75	0,00	51.793,75	Retenção na fonte NÃO comprovada
Total		51.793,75	0,00	51.793,75	

A interessada foi cientificada do referido despacho em 10/03/2011, fls. 08, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 11/04/2011, fls. 22 com os argumentos a seguir resumidos.

Insiste que as diferenças entre os recolhimentos das fontes não procedem conforme os argumentos que apresenta e são reproduzidos sinteticamente a seguir:

a) Fonte Pagadora CNPJ 87.934.675/0001-96 (Rio Grande do Sul Governo do Estado)

10. Conforme demonstrado no informe de rendimentos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (doc. 06), a remuneração dos serviços prestados pela Requerente à empresa, no ano de 2005 (ano de vigência do Contrato de Prestação de Serviços mencionado nos itens 06 e 07 acima), totalizou R\$ 3.452.919,85, significando uma retenção na fonte precisamente no valor de R\$ 51.793,75, equivalente, inclusive nos centavos, ao valor da suposta “divergência” não reconhecida na decisão ora recorrida. Confira-se:

11. Nesse caso específico, o informe de rendimentos relativos aos serviços prestados pela ora Requerente foi devidamente enviado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul a RFB, sendo certo que tal comprovante de rendimentos informa que no referido período houve retenção do imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 51.793,75, recolhido sob o código de receita nº. 1708.

12. Ocorre que, a ora Requerente, por um lapso, informou, tanto na DIPJ 2006 (doc. 04) quanto na própria PER/DCOMP (doc. 05), os valores retidos pela fonte pagadora acima mencionada, incorretamente, sob o código de receita nº. 8848, o que acabou gerando divergência na apuração do crédito devido pela ora Requerente.

13. Vê-se, portanto que, diante do erro de preenchimento acima mencionado, a Requerente não pode ter seu crédito integralmente confirmado pela RFB. Dessa forma, ao contrário do que entende esta Secretaria, a ora Requerente faz jus a um saldo credor referente à fonte pagadora CNPJ 87.934.675/0001-96, no valor total de R\$ 51.793,75, já que a retenção de fato ocorreu por conta dos serviços prestados ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

14. Nesse sentido, resta comprovada a existência do crédito no valor de R\$ 51.793,75, que não havia sido anteriormente confirmado por esta Secretaria, diante do equívoco apontado acima.

A Delegacia de julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Em que pese ter se convencido da existência da retenção alegada, afastou o direito do contribuinte pelo fato da receita que ensejou as retenções não ter sido levada à tributação:

No caso dos autos, a interessada não trouxe todos os elementos necessários para a aceitação de seu crédito.

Observamos que o informe de rendimentos foi apresentado conforme consta de fls. 146. Porém, torna-se determinante para a não aceitação de seu crédito a **inexistência de provas que mostrem a competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.**

A interessada admitiu ter informado um código de receita errado, o que torna ainda mais necessária a retificação tempestiva da declaração respectiva e a verificação da escrituração contábil. Somente assim poder-se-ia garantir que a respectiva receita foi tributada corretamente, que o crédito existia e não havia sido utilizado.

Intimado da decisão em 06.03.2018 (fls. 162) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05.04.2018 (fls. 164) reiterando suas razões originalmente apresentadas no sentido de haver nos autos provas quanto ao seu direito creditório.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

No que tange aos valores em litígio a **decisão recorrida reconheceu que o Contribuinte comprovou a existência das retenções, sendo outro o motivo da negativa**. Vejamos:

Outrossim, a validação das importâncias remanescentes demanda a apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

Além disso, obrigatória a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do suposto novo montante do saldo negativo de IRPJ que se revele simétrico com a quantia de rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras.

...

É importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade e seus aditamentos com o respectivo suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a ocorrência e efetividade de todas as retenções do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente à **época dos fatos**, documentação esta que deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocadas à disposição da Administração Tributária Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos débitos confessados nas declarações de compensação.

...

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

No caso dos autos, a interessada não trouxe todos os elementos necessários para a aceitação de seu crédito.

Observamos que o informe de rendimentos foi apresentado conforme consta de fls. 146. **Porém, torna-se determinante para a não aceitação de seu crédito a inexistência de provas que mostrem a competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.**

A interessada admitiu ter informado um código de receita errado, o que torna ainda mais necessária a retificação tempestiva da declaração respectiva e a verificação da escrituração contábil. Somente assim poder-se-ia garantir que a respectiva receita foi tributada corretamente, que o crédito existia e não havia sido utilizado.

Portanto o que levou ao não reconhecimento do direito creditório do Contribuinte foi o fato de supostamente não haver nos autos comprovação de que o valor que deu origem ao saldo negativo declarado em DECOMP ter sido oferecido à tributação. Para DRJ o erro de preenchimento da declaração prejudicou a conferência da efetiva tributação.

Entretanto, algumas provas juntadas aos autos demonstram que de fato pode ter havido a tributação dos valores em litígio, como exemplo cito a DIPJ apresentada pelo Contribuinte, onde às fls. 85 consta expressamente a origem do crédito ora debatido:

CNPJ 33.806.738/0001-08

DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 29

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.204.444/0001-08

Órgão Público Federal: SIM

Código da Receita: 6147 - Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de matérias/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos

Nome Empresarial: SUPERINTENDENCIA DE PROGRAMAS E PROJETOS

Rendimento Bruto38.446,17

Imposto de Renda Retido na Fonte576,69

CSLL Retida na Fonte384,46

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 87.934.675/0001-96

Órgão Público Federal: SIM

Código da Receita: 8848 - Construção e reparo de embarcações pré registradas no REB (IN-SRF 306/2003)

Nome Empresarial: RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO

Rendimento Bruto3.452.919,85

Imposto de Renda Retido na Fonte51.793,75

CSLL Retida na Fonte0,00

No mais, na ficha 06-A consta receita da prestação de serviços no total de R\$ 50.182.349,36 (cinquenta milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Ora segundo a **Súmula CARF 168** “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”, neste contexto o erro no preenchimento da declaração não pode inviabilizar o direito do crédito pleiteado e, neste cenário, havendo nos autos a comprovação da ocorrência de retenção (nos termos da DIRF de fls. 146) e a comprovação da tributação dos respectivos rendimentos que deram origem às retenções (fls. 85), deve-se reconhecer o direito pleiteado pelo Contribuinte.

Por essa razão voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem 1) intime o Recorrente a apresentar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado ou outros documentos que julgar oportuno para efetiva comprovação da tributação dos rendimentos decorrentes da retenção efetuada pela fonte pagadora "Governo do Estado do Rio Grande do Sul - CNPJ 87.934.675/001-96" e 2) a partir dos elementos juntados, elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre a tributação dos valores envolvidos.

RESOLUÇÃO 1002-000.535 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.907647/2011-11

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO